

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: scfnlx0j SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 183/2023 Protocolo nº 511/2023 Processo nº 487/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Max Russi</p>		

Dispõe sobre a abordagem de crianças ou adolescentes em situação de rua, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

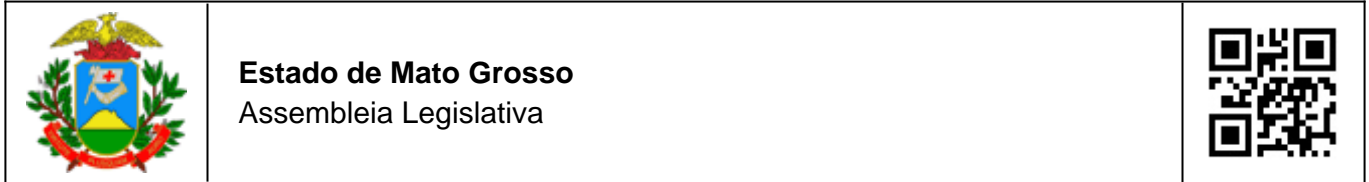
Art. 1º Fica estabelecido que crianças ou adolescentes que se encontrarem em situação de rua, sem a companhia de pelo menos um dos pais ou responsáveis, no âmbito do Estado de Mato Grosso, deverão ser abordados, preferencialmente por profissionais do serviço social, a fim de se avaliarem as razões pelas quais não estão no seio da própria família.

Art. 2º Feita a abordagem a que se refere o art. 1º desta Lei, e não havendo indícios de maus-tratos no âmbito familiar, deverá o serviço social identificar a família das crianças ou adolescentes em situação de rua, levando-os para seus pais ou responsáveis, que deverão assinar termo de responsabilidade.

§ 1º Havendo indícios da ocorrência de maus-tratos no âmbito familiar, o serviço social notificará as autoridades competentes, esclarecendo para as crianças ou adolescentes sobre a necessidade de acolhimento, para preservação de sua própria segurança.

§ 2º Na hipótese de as crianças ou adolescentes abordados não conseguirem identificar as próprias famílias ou seus endereços, também caberá esclarecer sobre a possibilidade de acolhimento.

Art. 3º Conselheiros Tutelares, Policiais, Guardas Municipais e demais agentes públicos, quando encontrarem crianças ou adolescentes em situação de rua, sem a companhia de pelo menos um dos pais ou responsáveis, deverão acionar o serviço social ou a autoridade competente, com o fim de que seja realizada



a devida abordagem.

Art. 4º O encaminhamento das crianças e adolescentes em situação de rua para instituições que executam programas de acolhimento institucional depende de decisão da autoridade judiciária, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dispor sobre a abordagem de crianças e adolescentes em situação de rua, que estejam sem a presença dos pais ou responsáveis, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

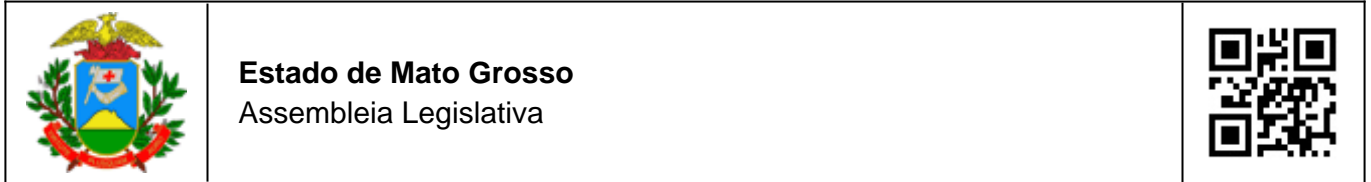
De acordo com dados da ONG Visão Mundial, organização que atua no Brasil desde 1975, são mais de 70 mil crianças em situação de rua no país. Segundo o estudo, 51% das crianças têm seus direitos bruscamente violados. Investir no cuidado infantil e no seu acesso de forma qualificada é o passo mais importante para gerar oportunidades de sair da pobreza.

Apesar de sempre ser preciso zelar pela segurança de todos, sobretudo em tempos de crise, esses números mostram que é preciso ter mais atenção e compaixão com as pessoas em situação de rua, sendo necessária a adoção de medidas que atendam a população de rua como um todo, com atenção especial à parcela de crianças e adolescentes que dela faz parte.

Portanto, a presente proposição busca estabelecer a abordagem, por parte dos agentes do serviço social, de crianças e adolescentes que se encontram nas ruas sem a presença de um dos pais ou responsável. Logo, objetiva-se tirar essas pessoas tão vulneráveis de uma situação que lhes retira qualquer forma de esperança em um futuro melhor.

A medida se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal. Do ponto de vista material, está em consonância com o art. 227, da Carta Magna:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.



Por sua vez, a proposição se coaduna com o disposto nos artigos 98 a 101 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Max Russi
Deputado Estadual